



O REGULAMENTO DAS PEQUENAS HABITAÇÕES

DECRETO N. 4.921, DE 30 DE JUNHO DE 1934

Regulamenta a construção de pequenas habitações para as classes proletárias e dá outras providências

O Interventor no Districto Federal:

Usando dos poderes que lhe são conferidos pelo decreto numero 19.458, de 5 de Dezembro de 1930, do Governo Provisorio da Republica, e

considerando que é indispensavel auxiliar-se a construcção de pequenas habitações para as classes proletarias;

considerando que a acção do Governo deve exercer-se indirectamente, de maneira a estimular a iniciativa particular, no sentido de se construirem pequenas habitações, de accordo com o nosso clima, attendidas as condições fundamentaes estabelecidas pela hygiene domiciliar;

considerando que o problema da habitação para o pobre vem sendo mal solucionado nesta Capital, por falta de amparo official e em virtude de imposições regulamentares, que, no entanto, podem ser attenuadas;

considerando que ha necessidade premente de se promover o desaparecimento gradativo das favelas e dos cortiços, cujos innumerables males têm sido proclamados e verificados nesta Capital;

considerando que toda a moradia tem direito a dispôr, em proporções adequadas, de rua, jardim e pateo;

considerando que ao Estado cumpre não só incentivar nesta cidade a multiplicação dos pequenos proprietarios, como, ainda, estimular as familias operarias a possuirem a sua habitação.

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam sujeitas apenas ao pagamento de um alvará simples de 30\$000 (trinta mil réis) e isentas dos demais emolumentos e taxas, as construcções nas zonas suburbana e rural, ressalvado o que dispõe o artigo 9.º, desde que satisfaçam as condições do presente Decreto.

Art. 2.º — Os favores do presente Decreto serão apenas concedidos para as construcções de um só pavimento, com a superficie maxima de 70 metros quadrados, destinadas exclusivamente a residencias, não podendo estas construcções na zona suburbana, ser feitas em ruas dominantes ou nas de trafego de bondes.

§ 1.º — Estas construcções terão, obrigatoriamente, o afastamento minimo de 6 metros do logradouro e 1m,50 das divisas lateraes.

§ 2.º — As construcções executadas de accordo com os typos officiaes adoptados pela Municipalidade ficarão isentas de qualquer pagamento de emolumentos e taxas.

§ 3.º — O requerimento de licença deverá ser acompanhado de projecto constituido conforme o estabelecido no artigo 9.º do Decreto 2.087, de 19 de Janeiro de 1925, ficando estes documentos isentos de sello municipal.

§ 4.º — O projecto deverá ser assignado em todas as vias pelo proprietario e pelo constructor responsavel legalmente habilitado.

§ 5.º — O pizo da construcção deverá estar, pelo menos, a 30 centímetros acima do nivel do terreno e será impermeabilizado por uma camada continua de concreto com a espessura mini-